



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 735/2025

Processo Número: 27592/2025 | Data do Protocolo: 07/08/2025 18:59:09



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310037003400360038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa Estadual de Entrega Domiciliar de Medicamentos Antirretrovirais – PEEMAR, no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Entrega Domiciliar de Medicamentos Antirretrovirais – PEEMAR, com o objetivo de garantir o acesso regular, seguro e sigiloso aos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas que vivem com HIV/AIDS no Estado de São Paulo.

Art. 2º O Programa previsto nesta Lei visa assegurar o direito à saúde, à privacidade e à dignidade dos pacientes, contribuindo para a adesão ao tratamento e a redução do abandono terapêutico.

Art. 3º Poderão aderir ao Programa os pacientes que:

I – possuam diagnóstico confirmado de HIV/AIDS;

II – estejam em tratamento contínuo com medicamentos antirretrovirais fornecidos pela rede pública estadual de saúde;

III – estejam devidamente cadastrados nas unidades de saúde responsáveis pela dispensação dos medicamentos.

§ 1º A adesão será voluntária e poderá ser realizada por:

a) comparecimento presencial à unidade de saúde de referência;

b) inscrição digital, por meio do portal oficial da Secretaria de Estado da Saúde;

c) aplicativo oficial vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º Para o cadastramento, serão exigidos do paciente os seguintes documentos:

a) documento oficial de identidade com foto e CPF;



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003100320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



- b) comprovante de residência atualizado;
- c) prescrição médica válida, emitida por profissional da rede pública de saúde.

§ 3º O paciente poderá indicar endereço alternativo para entrega, desde que localizado no Estado de São Paulo e apto a receber a encomenda de forma segura e sigilosa.

Art. 4º A entrega dos medicamentos será realizada mensalmente, ou conforme periodicidade definida pela equipe médica, por meio dos Correios ou empresa contratada.

§ 1º Os medicamentos serão acondicionados em embalagem lacrada, opaca e sem qualquer identificação externa que revele o conteúdo ou qualquer dado de saúde do destinatário.

§ 2º É vedado o uso de logotipos, etiquetas ou códigos que permitam inferir a natureza dos medicamentos ou do tratamento.

§ 3º Na ausência do destinatário, a entrega poderá ser realizada a pessoa previamente autorizada, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde será responsável pela coordenação, regulamentação, fiscalização e execução do Programa, cabendo-lhe:

I – definir os fluxos operacionais de cadastro, distribuição e acompanhamento;

II – estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas;

III – capacitar profissionais da saúde para orientar os pacientes;

IV – disponibilizar canais de atendimento para dúvidas, alterações cadastrais e registro de ocorrências.

Art. 6º A participação no Programa não isenta o paciente do acompanhamento médico periódico, conforme os protocolos estabelecidos pela rede pública.

Parágrafo único. O acompanhamento será realizado nas unidades de referência, com registro em prontuário eletrônico.





Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pela Secretaria de Estado da Saúde no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa Estadual de Entrega Domiciliar de Medicamentos Antirretrovirais – PEEMAR, voltado às pessoas vivendo com HIV/AIDS atendidas pela rede pública de saúde.

Estima-se que mais de 200 mil pessoas vivam com HIV em território paulista, das quais aproximadamente 154 mil estão em tratamento ativo com medicamentos antirretrovirais, conforme dados do Ministério da Saúde e da UNAIDS. Ainda assim, muitos enfrentam obstáculos que comprometem a adesão terapêutica: o deslocamento até as unidades de saúde, o medo da estigmatização, o risco de exposição da condição sorológica e a falta de sigilo na retirada de medicamentos.

O Programa Estadual de Entrega Domiciliar de Medicamentos Antirretrovirais – PEEMAR visa disciplinar programa já existente no Estado, visando enfrentar as barreiras existentes para o tratamento, mediante a entrega gratuita, segura e sigilosa dos medicamentos antirretrovirais diretamente nos domicílios dos pacientes, promovendo inclusão, proteção à privacidade e reforço ao direito constitucional à saúde.

A descontinuidade do tratamento eleva significativamente a ocorrência de doenças oportunistas, como tuberculose, toxoplasmose, candidíase e hepatites vírais, e acarreta internações frequentes, com custos variando entre R\$ 7.000,00 e R\$ 15.000,00 por episódio hospitalar, acarretando um aumento significativo no tratamento, além de sofrimento humano evitável.

O custo adicional estimado da entrega domiciliar gira entre R\$ 20,00 e R\$ 40,00 mensais por paciente, o que representa menos de 5% do total investido no tratamento. Este pequeno acréscimo logístico tem potencial de evitar perdas sanitárias e orçamentárias mais significativas, configurando uma política pública eficiente, preventiva e fiscalmente responsável.

Em tempos de reforço à dignidade humana, à saúde integral e ao combate ao preconceito, o PEEMAR se propõe como uma iniciativa concreta e inovadora, que alinha o Estado de São Paulo às práticas modernas de cuidado centrado no paciente.

Nesse contexto, requeremos a aprovação deste Projeto de Lei como parte do compromisso institucional com os direitos fundamentais, o respeito à vida e a promoção da saúde pública qualificada,





equânime e acolhedora, reiterando que não haverá custo orçamentário adicional com a propositura, uma vez que já existe programa para dispensação de medicamentos com a entrega no domicílio do paciente, no âmbito do Estado de São Paulo. Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta medida de extrema relevância.

Ana Perugini - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003100320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340036003100320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Ana Perugini** em **07/08/2025 17:56**

Checksum: **32DAFD18CB3A10FEA6336C1A7C72D5C1A3AFFDF3BD4FF9D2E1D2A7FB59CFA8**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003100320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.